



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 1**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação nº 1721-08.2014.6.21.0000

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Representados: ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE

PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

ALDACIR JOSÉ OLIBONI

STELA BEATRIZ FARIAS LOPES

HENRIQUE FONTANA JUNIOR

FLÁVIO PERCIO ZACHER

MAURO CESAR ZACHER

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

COLIGAÇÃO “A FORÇA DO RIO GRANDE”

COLIGAÇÃO “UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA”

Relatora: LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

**A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE
DO SUL, por seu agente firmatário, no uso das suas atribuições legais, vem, com
fundamento no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, apresentar contrarrazões ao recurso
das fls.245-249.**

Porto Alegre, 5 de outubro de 2014.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 2

PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A)

Representação nº 1721-08.2014.6.21.0000

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Representados: ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE

PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

ALDACIR JOSÉ OLIBONI

STELA BEATRIZ FARIAS LOPES

HENRIQUE FONTANA JUNIOR

FLÁVIO PERCIO ZACHER

MAURO CESAR ZACHER

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

COLIGAÇÃO “A FORÇA DO RIO GRANDE”

COLIGAÇÃO “UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA”

Relatora: LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação uma vez que os representados fixaram propaganda em bem particular, sem autorização do proprietário e com excesso de tamanho das propagandas (mais de 4m²).

Julgada procedente a representação para reconhecer a ilicitude das propagandas e condenar os representados PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA à multa do artigo 37, §1º da lei 9504/97 por estar caracterizada propaganda com excesso de tamanho.

O Partido dos Trabalhadores interpôs recurso às fls. 245-249 sustentando que não há prova segura das dimensões das propagandas e que a colocação das propagandas não é ilícita. Pede, alternativamente, que não se aplique a multa ao partido político, dada a falta de prévio conhecimento acerca da publicidade. Por fim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 3

pede, alternativamente, não seja a multa imposta de modo individual a cada representado, mas de modo solidário entre os representados.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Caracterização da propaganda eleitoral

A existência de cartazes de propaganda eleitoral dos representados em bem particular sem autorização é inequívoca. O próprio recorrente afirma que “os Representados apenas e tão só procederam à retirada da propaganda em questão em razão da indicação de ausência de autorização do proprietário do imóvel”.

A propaganda em bens particulares está prevista no artigo 37, §2º da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

O recorrente coloca em questão apenas as dimensões da propaganda irregular, sustentando que a prova não é suficiente.

As propagandas foram constatadas e medidas por servidora do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, como se vê da fl. 14.

O Relatório de Verificação informa que o representado ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVARDE possuía seis propagandas agrupadas, cada uma medindo 1,29m x 0,94m, totalizando 7,2756m² e o representado PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 4

ADALBERTO ALVES FERREIRA possuía oito propagandas, cada uma medindo 0,64m x 0,94m, totalizando 4.8384m².

O Relatório de Verificação, elaborado por servidor público gera presunção *juris tantum* de veracidade. Assim, o ônus de comprovar que as propagandas não estavam nas dimensões apontadas é dos representados.

2.2 Dos pedidos alternativos do recorrente

No que diz respeito ao prévio conhecimento do partido, cabe referir não ser crível que o partido não tenha controle sobre os seus candidatos. A obrigação de fiscalização sobre a propaganda eleitoral realizada por seus candidatos é expressa no artigo 241 do Código Eleitoral. Disso decorre a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Assim, deve o Partido dos Trabalhadores ser responsabilizado pela irregularidade na propaganda eleitoral do representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 5

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Representação julgada procedente. Aplicação de multa individualizada aos representados.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.

Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal.

Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral. Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5603, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, p. 3)

Por fim, quanto ao pedido de que aplicação da multa não seja a multa imposta de modo individual a cada representado, mas de modo solidário entre os representados cumpre destacar que a jurisprudência é assente que a multa deve ser individual, a cada representado.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de reuniões públicas, em período anterior à formalização das candidaturas, com participação da população, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, vedado nesta instância especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. Não cabe a redução de multa por propaganda eleitoral antecipada já imposta em seu grau mínimo e fundamentada nas circunstâncias averiguadas no caso concreto.

3. Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 6

individualmente, e não de forma solidária (AgR-AI nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.6.2009). No mesmo sentido: ED-AgR-REspe nº 27.887, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6881, Acórdão de 19/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 146)

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja desprovido o recurso interposto nas fls. 245-249.

Pede ainda seja certificado o trânsito em julgado quanto aos representados DÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, uma vez que não apresentaram recurso da decisão de fls.236-239.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar